

**ACÓRDÃO N.º**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0011850-40.2012.8.14.0301**

**APELANTE: LUIS MIGUEL MELO LOBO**

**ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO**

**APELADO: MUNICIPIO DE BELEM**

**PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERCEIROS EFEITOS – DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Apelação em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais:**

**1.1 . Acidente automobilístico envolvendo ambulância do SAMU. Não comprovada a ocorrência dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.**

**1.2 Necessidade de caracterização do nexo de causalidade em face do ente estatal.**

**2. Recurso Conhecido e Não provido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, sendo Sentenciante o **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL** e Sentenciados **LUIS MIGUEL MELO LOBO** e **MUNICIPIO DE BELEM**.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 21 de de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
**Desembargadora – Relatora**

Gabinete da Desembargadora

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0011850-40.2012.8.14.0301**  
**APELANTE: LUIS MIGUEL MELO LOBO**  
**ADVOGADO: FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO**  
**APELADO: MUNICIPIO DE BELEM**  
**PROCURADOR: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO**  
**EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO** interposto por **LUIS MIGUEL MELO LOBO** inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, em face do **MUNICIPIO DE BELEM**, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que em 01/11/2010 fora vítima de acidente automobilístico envolvendo uma ambulância do SAMU, asseverando que o referido veículo avançou o sinal, ocasionando diversos prejuízos de ordem material e moral, razão porque pleiteia a presente indenização.

Foram realizadas audiências (fls. 40/42-43)

O requerido apresentou contestação (fls. 44-64).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.66-67/verso), que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Consta ainda do *decisum* a condenação do autor as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com exigibilidade suspensa face o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformado, **LUIS MIGUEL MELO LOBO** interpôs recurso de apelação (fls. 68-74), pugnano pela reforma integral da sentença.

Sustenta que constam dos autos provas suficientes da existência de danos materiais e morais suportados, sob o argumento de que a ambulância teria invadido o cruzamento de avenidas, deixando de observar o regramento de trânsito vigente e caracterizando o ato ilícito do condutor do veículo público com conseqüente dever de indenizar.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls.76).

Em contrarrazões (fls. 77-81) o recorrido pugna pela manutenção do *decisum* guerreado.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 83).

Instada a se manifestar (fls. 85), a Procuradoria de Justiça deixa de emitir parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 87-89)

**É o relatório, que fora submetido à revisão.**



## **VOTO**

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto.**

---

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Gabinete da Desembargadora

## MÉRITO

À míngua de questões preliminares, **atenho-me ao mérito**.

Cinge-se a controvérsia recursal à existência ou não de provas nos autos suficientes a comprovação dos fatos alegados na inicial.

Em análise perfunctória do caso em deslinde, verifica-se a alegação de que constam dos autos provas capazes de corroborarem com a existência de danos materiais e morais suportados pelo ora apelante, ressaltando, para tanto, a culpa exclusiva do condutor da ambulância do SAMU que teria invadido o semáforo, oportunidade em que pugna pela reparação do prejuízo sofrido por si.

In casu, tem-se que por força do artigo 333, inciso I do CPC, cabe ao autor provar seu direito, podendo-se, de forma excepcional, inverter o ônus da prova quando caracterizada a hipossuficiência.

Por oportuno destaque-se a necessidade da comprovação do ato ilícito, culposo ou doloso, do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano, para a configuração da responsabilidade civil. Uma vez presentes estes requisitos surge, em regra, o dever de indenizar para o causador do dano.

Sendo o réu o ente estatal, é cediço o fato de responder com base na Teoria do Risco Administrativo, objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros, sendo desnecessário comprovar-se a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A propósito, preleciona Sérgio Cavalieri Filho:

“o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano”.

Ocorre que, as provas carreadas aos autos pelo recorrente, quais sejam, BOAT (boletim de ocorrência de trânsito), que se restringe a relatar os fatos ocorridos no momento do acidente, assim como os veículos envolvidos, bem como depoimento de uma testemunha arrolada por si (fls. 42-43), informando que “quase nada sabia sobre o

acidente”, não são suficientes para comprovarem os fatos narrados na inicial, não se desincumbido do ônus que lhe cabia quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE PROVA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. AUTOR QUE NÃO SE INCUMBIU DE PROVAR MINIMAMENTE SEU ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL Sede Mauá, (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002153-23.2013.8.16.0036/0 - São José dos Pinhais - Rel.: Leonardo Luiz Selbach - - J. 15.05.2015) (TJ-PR , Relator: Leonardo Luiz Selbach, Data de Julgamento: 15/05/2015, 1ª Turma Recursal).

Assim, não restaram comprovados os pressupostos caracterizadores do instituto da responsabilidade civil, motivo pelo qual entendo pertinente a manutenção do juízo de improcedência da demanda.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

**É como voto.**

Belém (PA), 21 de setembro de 2015.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**Desembargadora - Relatora**